



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 435736/2017

TOMADA DE PREÇO N. 004/2017

Análise e Julgamento de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se de análises aos recurso administrativo impetrado pela empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** que busca a INABILITAÇÃO da empresa **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP**, na participação da **TOMADA DE PREÇO N. 004/2017**.

II - Dos Fatos e Pedidos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa participante no certame epigrafada, quanto ao seu pedido de inabilitação.

A empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, Expõe suas razões de fato e de direito.

a) *Questiona que existem divergências do objeto do ramo atividade da empresa e de datas de atualização entre o Contrato Social e a Certidão do CREA.*

b) *Argumenta também que a empresa **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP** não apresentou o Grau de endividamento (GE) na comprovação da boa situação financeira da empresa.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Seja julgada inabilitada a licitante **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP**, pelo não atendimento ao Edital.

Após prazo dado a todas licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP** se manifestou. Argumenta a contrarrazoante que a data citada na Certidão do CREA de 31/10/2014 refere-se ao capital social registrado e que é o mesmo valor até a presente data. Transcreve também que o objeto da licitação se enquadra no registro do CREA. Quanto ao índice de Grau de



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 435736/2017

TOMADA DE PREÇO N. 004/2017

Endividamento, cita que foi apresentado o Balanço Patrimonial e seus anexos (índice), que podem ser consultados facilmente. Por final, pede a licitante, que seja mantida a decisão que a consagrou habilitada.

III - Do Mérito

Sobre o questionamento das divergências do objeto do ramo atividade da empresa e de datas de atualização entre o Contrato Social e a Certidão do CREA, da empresa **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP**, entendemos que divergências de informações, que não comprometem a segurança na contratação, em diferentes certidões e documentos apresentados, não cabem a inabilitação, pois não recai sobre a CPL a fiscalização de atualização de dados empresariais junto aos órgãos de controle. Constatamos também que o valor do Capital Social da empresa, constante no Contrato Social (folha 684), Balanço Patrimonial (folha 701) e Certidão do CREA (folha 708) não estão divergentes.

Além do mais, se a CPL, imprimir o rigor excessivo, desnecessariamente, em divergências de dados de diferentes certidões ou documentos apresentados pelas licitantes, que não comprometam a segurança da contratação, a própria recorrente seria também inabilitada, pois apresentou em seu Balanço Patrimonial (folha 460) o valor do Capital Social divergente do que consta na Certidão do CREA (folha 480).

Dessa forma, a Administração Pública Municipal de Várzea Grande, sempre procurará alcançar os melhores resultados em suas aquisições, aplicando assim os princípios do Interesse Público, da Finalidade e o principio da Economicidade, não havendo o que se falar em descumprimento ao instrumento convocatório.

b) Sobre a elegação que a empresa **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP** não apresentou o Grau de endividamento (GE) na comprovação da boa situação financeira da empresa.

Destacamos que em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 435736/2017

TOMADA DE PREÇO N. 004/2017

exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. **O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.**

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), DEVEM ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

A empresa recorrida, apresentou os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), conforme consta no item 8.6.4 - *"A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada na Comprovação de Patrimônio Líquido, no valor mínimo de 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices **Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, for igual ou inferior a 01"*. Dessa forma atendendo ao Edital.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 435736/2017

TOMADA DE PREÇO N. 004/2017

Nesse caso, também podemos aplicar o formalismo moderado, pois não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 435736/2017

TOMADA DE PREÇO N. 004/2017

do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

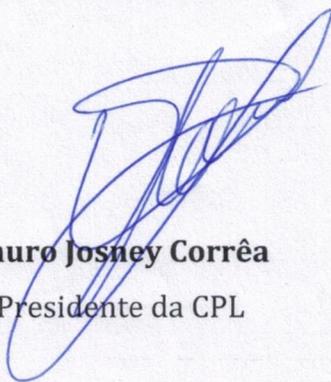
Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Assim destacamos que os documentos exigidos estão acostados aos autos às folhas 896 (*Declaração de que nos seus quadros não estão empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, anexo IX*) e 898 (*Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ*).

Nesse sentido e por todo o exposto, não cabe atendimento ao solicitado.

IV - Da Decisão

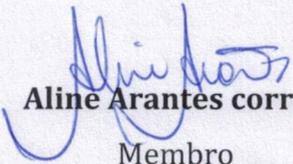
Diante do exposto, a CPL **NEGA PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, e Declara a licitante **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, HABILITADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

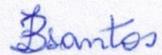

Lauro Josney Corrêa

Presidente da CPL

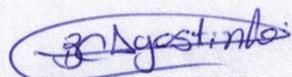
Várzea Grande - MT, 26 de Maio de 2017.


Aline Arantes Corrêa

Membro


Fátima Benedita dos Santos

Membro


Carlino B. Custodio Araujo Agostinho

Membro


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo

Membro



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

PROC. ADM. N. 435736/2017

Tomada de Preços N. 004/2017

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, e Declarou a licitante **GL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, HABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 26 de Maio de 2017.



LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Viação e Obras